



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.002154/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.214 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SIMÃO ISAAC BENZECRY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

O recurso interposto ataca matéria que não foi objeto do auto de infração, motivo pelo qual deve ser negado quanto a este aspecto.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir a aplicação da multa isolada, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado) e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101/103) interposto em 12 de junho de 2008 (fl. 101) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (fls. 85/97), do qual o Recorrente teve ciência em 20 de maio de 2008 (fl. 100), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 41/44, lavrado em 19 de maio de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, verificados no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de disponibilidade econômica decorrente do recebimento de recursos financeiros, o contribuinte possui o ônus de demonstrar o imediato repasse ou a natureza não tributável de tais recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 85).

Não se conformando, o Recorrente, representado por sua esposa, Maria Rosa Fonseca Benzecry, nomeada curadora do contribuinte em virtude de sua interdição – consoante

certidão de fl. 107 –, interpôs o recurso voluntário de fls. 101/103, por meio do qual informa o grave estado de saúde do contribuinte, o que motivou a interdição mencionada, bem como reafirma o argumento de que os poderes da procuração para representar os credores trabalhistas elencados à fl. 30 foram revogados em 09/02/2001, razão pela qual não haveria responsabilidade do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, imperioso salientar que os laudos médicos de fls. 105/106 atestam que o contribuinte foi acometido por “*AVC hemorrágico, evoluindo com clipagem de aneurisma por craniotomia, ficando como sequela hemiplegia direita*”, o que motivou sua interdição, sendo nomeada curadora sua esposa, Maria Rosa Fonseca Benzecry, à luz do que comprova a certidão acostada aos autos à fl. 107. Cabe frisar, nesse sentido, que a curadora é mera representante legal do interditado, sendo certo que este remanesce como contribuinte da obrigação tributária em epígrafe, cabendo a ela apenas defender seus interesses e patrimônio.

O cerne da questão diz respeito a suposta omissão de rendimentos de trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos pelo interditado de pessoas físicas, todas elas elencadas na declaração de fl. 30, emitida pelo próprio contribuinte, em 27/04/2005.

Neste esteio, cumpre esclarecer que, a despeito das alegações do Recorrente de que houve a revogação dos poderes de mandato a ele conferidos por parte de Oscar Maia Paraense, Odivaldo Silva dos Anjos, Cândido Abel da Silva Cunha, Ronaldo Sérgio Gamela e Noemi de Jesus da Silva Navegantes, em 09/02/2001, consoante documentos de fls. 32/36, o auto de infração vergastado não engloba o montante de R\$ 111.595,88, recebido pelo novo patrono dos credores citados, Dr. Raimundo Nonato Braga.

Portanto, da fl. 43 do auto de infração depreende-se que a fiscalização considerou, tomando por base a declaração de fl. 30, os valores que o Recorrente reconheceu ter recebido no ano-calendário de 2001, que atingem o montante de R\$ 370.691,76, e dele subtraiu o valor efetivamente declarado (R\$ 102.006,50).

Sendo certo que a verdade material é um dos princípios norteadores do processo administrativo, a confissão do Recorrente, de fl. 30, não foi infirmada por qualquer outro documento carreado aos autos, o que não explica o fato de ele ter declarado o recebimento, no ano-calendário 2001, de R\$ 102.006,50.

Corroborando a omissão de rendimentos verificada *in casu*, o dossiê integrado de fls. 10/13 mostra, em especial à fl. 12 e 12v (páginas 10 e 11 de 14), a partir do cruzamento de dados conduzido pela Receita Federal com os dos demais contribuintes, que foram efetivamente identificados seis dos valores reconhecidos pelo próprio contribuinte.

Isso porque do dossiê é possível verificar que o recebimento de rendimentos que foram assim discriminados:

- 1) Francisco Xavier Gonçalves Guerra – R\$ 1.298,56;
- 2) Aricino Trajano da Conceição – R\$ 66.004,47;
- 3) Pedro Paulo Oliveira de Vasconcelos – R\$ 66.004,47;
- 4) Antônio Pereira Rodrigues – R\$ 66.004,47;
- 5) Francisco Pinto Andrade – R\$ 66.004,47;
- 6) Eliete Freire Lobo – R\$ 19.058,04.

Dessa maneira, cumpre salientar que o valor probatório do documento de fl. 30 é pleno, porquanto foi elaborado em momento bem anterior à interdição do contribuinte (27/04/2005), em que ele gozava, destarte, de suas plenas faculdades mentais e físicas, e logo após a lavratura do termo de início de fiscalização (28/03/2005 – fl. 03).

Ante o exposto, resta estreme de dúvidas o recebimento de tais valores pelo contribuinte, o qual, em sua peça recursal, sequer os impugnou ou apresentou outros documentos que os infirmassem, limitando-se apenas, frise-se uma vez mais, a se insurgir contra valor que sequer foi considerado pela fiscalização (R\$ 111.595,88) para integrar a base de cálculo dos rendimentos omitidos.

Por derradeiro, faz-se necessário afastar a exigência da multa isolada, porquanto é vedada sua cumulação com a multa de ofício aplicada, matéria essa que pode ser apreciada, ainda que o Recorrente não tenha contra ela se insurgido expressamente.

Isso porque, segundo o brocardo latino “*naha mihi factum, dabo tibi ius*”, aos julgadores são apresentados os fatos, cabendo a eles a aplicação do Direito. Com efeito, no caso vertente a curadora, representante legal do contribuinte, expressamente pugnou pela reanálise do processo (fl. 103), tendo sobejamente demonstrado os fatos que levaram à lavratura do auto de infração.

Com efeito, diante do princípio da consunção, transposto dos lindes do direito penal, viola a necessária proporcionalidade das penas a interpretação de que seriam cumuláveis referidas multas sobre o mesmo ilícito, qual seja, deixar de recolher o tributo devido. Por esse preciso motivo, sendo certo que o não-recolhimento ao final do ano-calendário do IRPF devido engloba a ausência do recolhimento antecipado do tributo, é decorrência lógica que se o principal foi impugnado, o “acessório” também o foi.

Assim sendo, considerando-se que a antecipação do recolhimento é *iter* procedimental lógico à omissão de rendimentos, não se faz possível cumular as multas de ofício e isolada, sob pena de incorrer-se em *bis in idem* punitivo, consoante já me manifestei em outras oportunidades:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 153.289, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, sessão de 05/11/2008)

Válido conferir, neste esteio, o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –IRPF

Exercício: 2002, 2003

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso II, a, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação atribuída pela Lei nº 11.488, de 2007) com a multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996), não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Recurso especial negado.”

(CSRF, 2ª Turma, Recurso Especial n.º 157.292, Acórdão n.º 9202-00.746, Relator Conselheiro Moisés Nunes da Silva, sessão de 13/04/2010).

Nesse exato sentido decidiram, de forma reiterada, todas as câmaras, sem exceção, do antigo Conselho de Contribuintes, consoante alguns acórdãos selecionados, cujas ementas seguem transcritas:

“MULTA ISOLADA - A multa de que trata o art. 18 da Lei 10.833, de 2003, é a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. A expressão "multa isolada" não significa que se trate de multa diversa da multa de ofício, mas sim, que a multa de ofício é aplicada isoladamente, ou seja, desacompanhada do principal sobre o qual incidiu.”

(1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Recurso Voluntário n. 161.660, Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni, j. em 06/03/2008.)

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n. 153.809, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, j. em 07/08/2008)

“MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE – Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício implica na dupla penalização do mesmo fato.”

(1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Recurso Voluntário n. 161.967, Relator Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, j. em 17/04/2008.)

Processo nº 10280.002154/2005-11
Acórdão n.º **2101-001.214**

S2-C1T1
Fl. 116

Assim sendo, acolho o entendimento segundo o qual é impossível a cumulação das multas de ofício e isolada, excluindo-se do *quantum debeatur* o valor referente à multa isolada.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir a aplicação da multa isolada.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator